



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.267, de 2012

*Dá nova redação ao inciso II do art. 5º da
Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.*

AUTOR: Deputado SIBÁ MACHADO

RELATOR: Deputado CLÁUDIO PUTY

1. RELATÓRIO

O projeto de lei, que se encontra sob o exame desta Comissão, é de autoria do nobre Deputado Sibá Machado. Tem como objetivo aumentar a destinação de recursos para pesquisas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste da aplicação prevista na Lei nº 9.991/2000 por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica.

O Autor pretende que o percentual mínimo a ser aplicado naquelas três regiões, na Lei estabelecido em 30%, seja elevado para 70%.

De acordo com ao Autor:

“A Constituição Federal, em seu artigo 3º, inclui entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades sociais e regionais. Portanto, é importante que sejam adotadas políticas públicas eficazes com a finalidade de se alcançar esse nobre propósito constitucional.

Observa-se que os Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste são os que apresentam os piores indicadores de renda e de desenvolvimento social.

Por outro lado, cabe lembrar que existe uma correlação direta entre os indicadores de desenvolvimento humano e o acesso ao fornecimento de energia elétrica. Constata-se que, essas mesmas regiões são as que apresentam os menores índices de universalização e, assim, requerem a aplicação de maior montante de recursos em distribuição de eletricidade.

Além disso, verifica-se que os maiores investimentos em geração e transmissão de energia elétrica também serão realizados nessas regiões, devido ao aproveitamento dos grandes potenciais hidrelétricos da Amazônia e eólicos do Nordeste, por exemplo.

Portanto, acreditamos que devemos priorizar essas regiões menos

desenvolvidas na distribuição dos recursos destinados à pesquisa e o desenvolvimento do setor elétrico, de modo a permitir o surgimento e a adoção de soluções tecnológicas nas áreas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que estejam em sintonia com as características e necessidades desses locais.”

O Projeto em exame foi aprovado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e rejeitado pela Comissão Minas e Energia.

Coube, por fim, a este Relator a honra de apresentar parecer relativo ao projeto apenas quanto à **adequação financeira e orçamentária**¹.

2. VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposição quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à lei orçamentária anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea "h", do Regimento Interno.

Estabelece o **atual** art. 5º da Lei nº 9991/2000:

"Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

.....

II - no mínimo **30%** (trinta por cento) dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei **serão destinados** a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões **Norte, Nordeste e Centro-Oeste**, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais; " (grifos do autor)

O art. 4º referido no artigo acima estatui:

"Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma: (Produção de efeito)

I – **40%** (quarenta por cento) para o **Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT**, criado pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II – **40%** (quarenta por cento) para **projetos** de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III – **20%** (vinte por cento) para o **MME**, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos." (grifos do autor)

¹ Art. 54, RICD.

O Autor pretende, portanto, que o percentual destinado às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste passe dos atuais 30% para 70%.

O PL nº 4.267/2012 apenas altera os percentuais de destinação do valor a ser aplicado pelas pessoas jurídicas relacionadas na Lei nº 9.991/2000², sem, contudo, criar despesa adicional ao Erário.

Por esses motivos, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 4.267, de 2012, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em

Deputado CLÁUDIO PUTY
Relator

² Concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.